ARTIGO ORIGINAL

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOBERANIA DIGITAL E LIMITES DA ATUAÇÃO DO STF: BLOQUEIO DE PERFIS E REMOÇÃO DE CONTEÚDO NO INQUÉRITO 4.781/DF

FREEDOM OF EXPRESSION, DIGITAL SOVEREIGNTY AND THE LIMITS OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT: PROFILE BLOCKING AND CONTENT REMOVAL IN INQUIRY 4.781/DF

José Francisco dos Reis Neto[1]
Alessandro de Almeida Santana Souza[2]
Fátima Luiza Frasson da Silva Souza[3]

Resumo: O artigo examina os limites constitucionais das ordens de bloqueio de perfis e remoção de conteúdo relacionadas ao Inquérito n.º 4.781/DF, considerando a liberdade de expressão, a proteção da democracia e a soberania digital. Indaga-se em que condições a intervenção judicial sobre redes sociais constitui medida legítima de contenção de ilícitos sem impor restrições desproporcionais ao debate público. Adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, de orientação hipotético-dedutiva, fundada na Constituição de 1988, no Marco Civil da Internet, em precedentes do Supremo Tribunal Federal e em decisões e informações tornadas públicas. Distinguem-se as ordens relativas ao inquérito da suspensão da plataforma X, determinada em procedimento próprio, e examina-se a evolução da responsabilidade das plataformas nos Temas 987 e 533. Conclui-se que a proteção institucional pode justificar intervenções individualizadas e fundamentadas, mas bloqueios integrais, alcance extraterritorial e restrições prolongadas exigem demonstração reforçada de necessidade, contraditório efetivo e revisão periódica. Propõem-se cinco critérios para compatibilizar jurisdição estatal e liberdades comunicativas.
Palavras-chave: Inquérito 4.781/DF; liberdade de expressão; plataformas digitais; proporcionalidade; soberania digital.

Abstract: This article examines the constitutional limits of profile-blocking and content-removal orders associated with Brazilian Supreme Federal Court Inquiry No. 4,781/DF, considering freedom of expression, democratic protection, and digital sovereignty. It asks under which conditions judicial intervention in social networks legitimately prevents unlawful conduct without disproportionately restricting public debate. The study employs a qualitative, bibliographical and documentary approach, guided by hypothetical-deductive reasoning and based on the 1988 Constitution, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, Supreme Court precedents and publicly accessible judicial acts. It distinguishes measures relating to the inquiry from the nationwide suspension of platform X, ordered in separate proceedings, and examines the evolution of platform liability in Themes 987 and 533. It finds that institutional protection may justify specifically targeted and reasoned interventions, whereas comprehensive account blocking, extraterritorial effects and extended restrictions demand stronger justification of necessity, effective procedural safeguards and periodic review. Five criteria are proposed for reconciling state jurisdiction with communicative freedoms.

[1] Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), Campus Universitário Francisco Ferreira Mendes, Diamantino-MT.
[2] Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogado. Docente. E-mail: alessandro.souza@unir.br
[3] Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogada. Docente. E-mail: fatima.souza@unir.br

Keywords: digital platforms; digital sovereignty; freedom of expression; Inquiry No. 4,781/DF; proportionality.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui pressuposto da participação política e do controle social sobre as instituições. A Constituição da República assegura a manifestação do pensamento, a liberdade de comunicação e o acesso à informação, ao mesmo tempo que protege a honra, a imagem, a privacidade e a ordem democrática. A circulação de discursos em plataformas transnacionais alterou a escala dos conflitos: manifestações individuais podem adquirir alcance massivo, enquanto decisões estatais de retirada de conteúdo podem repercutir sobre milhares de interações legítimas. O desafio não consiste em optar abstratamente entre liberdade e segurança, mas em estabelecer limites jurídicos verificáveis à intervenção no espaço público digital (Brasil, 1988; Bentivegna, 2019).

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) instaurou, em março de 2019, o Inquérito n.º 4.781/DF, voltado à apuração de ataques, ameaças e outros fatos direcionados à Corte, a seus integrantes e familiares. A utilização de medidas cautelares de bloqueio de perfis e de remoção de publicações suscitou divergências sobre a legitimidade da investigação, a preservação do sistema acusatório e a extensão do poder jurisdicional sobre intermediários digitais. A polêmica ganhou nova dimensão quando plataformas passaram a discutir os limites territoriais das ordens e os custos constitucionais de sua execução (Brasil, 2019; Keller; Arguelhes, 2020).

A pergunta-problema que orienta o artigo é: em que medida ordens de bloqueio de perfis e remoção de conteúdo relacionadas ao Inquérito n.º 4.781/DF representam exercício legítimo da soberania estatal sem limitar desproporcionalmente a liberdade de expressão? A hipótese examinada é a de que a proteção da integridade institucional pode autorizar restrições excepcionais, desde que existam fundamento legal, relação demonstrável entre conteúdo e ilícito, motivação individualizada e garantias processuais. A supressão integral de contas, quando há medidas igualmente eficazes menos gravosas, tende a comprometer a proporcionalidade da intervenção.

O objetivo geral é avaliar a compatibilidade dessas providências com as liberdades comunicativas e os limites da jurisdição. Especificamente, procura-se contextualizar a investigação e as decisões tornadas públicas, distinguir remoções pontuais de bloqueios integrais, examinar o debate sobre efeitos extraterritoriais e propor critérios de controle judicial. Emprega-se método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa

bibliográfica e documental. O núcleo empírico abrange atos e controvérsias de 2019 a outubro de 2024; o julgamento dos Temas 987 e 533, em 2025, e a explicitação de sua tese em 2026 são examinados como atualização jurisprudencial posterior.

A análise não pressupõe acesso irrestrito aos autos do Inquérito n.º 4.781/DF, parcialmente sigilosos. As conclusões, por isso, são circunscritas aos fundamentos publicizados, à legislação, à doutrina e aos precedentes acessíveis. O texto desenvolve, sucessivamente, as bases constitucionais da comunicação digital, o itinerário jurídico das medidas investigadas, os parâmetros de proporcionalidade e devido processo e a evolução recente da responsabilidade dos provedores.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOBERANIA DIGITAL E PODER DAS PLATAFORMAS

A Constituição de 1988 protege a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), a expressão intelectual e comunicativa independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX), o acesso à informação (art. 5º, XIV) e a liberdade de informação jornalística (art. 220). O reconhecimento dessas garantias não elimina a responsabilidade por abusos, como demonstram o direito de resposta e a tutela dos direitos da personalidade. Entretanto, qualquer intervenção preventiva incide sobre uma esfera de especial relevância para o pluralismo e reclama justificação mais rigorosa que a simples discordância estatal em relação ao conteúdo difundido (Brasil, 1988; Moraes, 2025).

Na ADPF 130, o STF afastou a Lei de Imprensa do regime anterior à Constituição de 1988, afirmando a centralidade da liberdade jornalística. Na ADI 4.451, reconheceu a incompatibilidade de restrições a sátiras e críticas eleitorais com o debate democrático. Esses precedentes não criam imunidade para ameaças, perseguições ou práticas criminosas; estabelecem, contudo, forte presunção contrária à censura e exigem diferenciação entre crítica institucional, ainda que contundente, e atuação concretamente ilícita. A identificação de um discurso como ofensivo ou inconveniente, isoladamente, não resolve a sua qualificação jurídica (Brasil, 2009; Brasil, 2018).

A teoria dos direitos fundamentais fornece instrumentos para tratar tais colisões sem converter um dos interesses em valor absoluto. Para Alexy (2008), a proporcionalidade desdobra-se em adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito: a medida precisa favorecer um fim legítimo, não pode ser substituída por alternativa igualmente eficaz menos restritiva e deve produzir benefícios justificáveis diante do sacrifício imposto. No meio

digital, essa aferição exige identificar a publicação impugnada, seu contexto, a probabilidade de continuidade do ilícito e a extensão da restrição sobre manifestações lícitas de um usuário.

A soberania estatal tampouco desaparece diante da arquitetura transfronteiriça da internet. Uma plataforma que oferece serviços no Brasil encontra-se sujeita ao ordenamento nacional nas hipóteses de incidência previstas em lei; a jurisdição, todavia, não se converte por isso em poder irrestrito sobre comunicações acessadas em outros países. D'Avila e Santos (2016) destacam que a instantaneidade das condutas informáticas desafia as referências tradicionais de tempo e lugar. A questão, portanto, exige distinguir competência para apreciar conflitos que produzem efeitos no Brasil da extensão prática e territorial de uma ordem de remoção (Macedo, 2023).

O Marco Civil da Internet, Lei n.º 12.965/2014, organizou a disciplina brasileira em torno da liberdade de expressão, da privacidade e de deveres específicos de provedores. Em sua formulação originária, o art. 19 vinculava, como regra, a responsabilização civil do provedor por conteúdo de terceiro ao descumprimento de ordem judicial específica. Esse regime procurava reduzir incentivos à exclusão privada excessiva de publicações, mas também foi criticado pela demora de respostas diante de lesões graves. A evolução constitucional do dispositivo será retomada adiante, sem confundir responsabilidade civil do intermediário com a legalidade de uma cautelar judicial determinada em investigação criminal (Brasil, 2014).

As plataformas não são sujeitos neutros na organização da visibilidade pública. Políticas de moderação, filtros automatizados, sistemas de recomendação e mecanismos de impulsionamento determinam quais mensagens são ampliadas ou despriorizadas. Esse poder privado pode proteger usuários contra ameaças e campanhas coordenadas, mas também criar exclusões pouco transparentes. O debate constitucional exige, por isso, controle tanto do abuso de poder estatal quanto da concentração privada do poder de circulação de informações. O Regulamento de Serviços Digitais da União Europeia exemplifica uma abordagem centrada em transparência, avaliação de riscos e prestação de contas, sem dispensar a análise das diferenças entre os ordenamentos (União Europeia, 2022).

Assim, soberania digital não significa autorização genérica para bloquear qualquer circulação indesejada, da mesma maneira que liberdade de expressão não confere às empresas tecnológicas uma posição de imunidade à jurisdição brasileira. Entre esses polos, uma ordem constitucionalmente adequada deve ser específica, tecnicamente exequível, controlável pelas partes e limitada ao necessário para enfrentar o risco concretamente identificado.

3 INQUÉRITO 4.781/DF: FUNDAMENTOS, BLOQUEIOS E CONTROVÉRSIAS

O Inquérito n.º 4.781/DF foi instaurado pela Portaria GP n.º 69, de 14 de março de 2019, com fundamento no art. 43 do Regimento Interno do STF. A investigação tomou por objeto notícias fraudulentas, ameaças e infrações contra a honorabilidade e a segurança da Corte, de seus membros e de familiares. A instauração de ofício e a designação de relator suscitaram objeções quanto ao juiz natural, à imparcialidade e à separação das funções de investigar, acusar e julgar, especialmente em procedimento envolvendo ofensas direcionadas à própria instituição (Brasil, 2019; Lopes Jr., 2026).

Uma perspectiva crítica sustenta que a concentração de funções investigativas e jurisdicionais tensiona o sistema acusatório e pode reduzir a distância necessária entre o órgão atingido e o órgão que aprecia as medidas cautelares. Pessoa, Pignata e Costa (2025) enfatizam esse risco institucional. Em direção diversa, Rêgo e Oliveira (2023) situam a iniciativa na concepção de democracia defensiva, pela qual o Estado democrático pode reagir a campanhas organizadas de ameaça e desestabilização, sobretudo em conjunturas de ataques persistentes aos Poderes constituídos. Ambas as posições enfrentam um problema real, mas oferecem respostas distintas quanto à admissibilidade e aos controles da reação estatal.

No julgamento da ADPF 572, em junho de 2020, o Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade da investigação nas circunstâncias examinadas, condicionando sua condução a balizas relevantes. O acórdão delimitou o objeto à apuração de manifestações com risco efetivo à independência do Poder Judiciário, resguardou o acompanhamento pelo Ministério Público, o acesso defensivo a provas documentadas conforme a Súmula Vinculante 14 e a proteção de matérias jornalísticas e críticas desvinculadas de esquemas ilícitos. O reconhecimento da validade do procedimento, contudo, não implica convalidação automática de todas as providências adotadas em seu curso: cada restrição de direitos fundamentais exige fundamento e controle próprios (Brasil, 2020a).

Entre os atos publicizados, a decisão de 27 de maio de 2020 descreveu suspeitas de difusão coordenada de conteúdos e embasou providências investigativas e cautelares. Nos desdobramentos da investigação, decisões de bloqueio de contas e retirada de postagens passaram a atingir usuários de redes sociais. A disputa deslocou-se do reconhecimento abstrato da legitimidade da apuração para a identificação das razões pelas quais determinado conteúdo deveria ser removido ou uma conta inteira tornada indisponível (Brasil, 2020b; Keller; Arguelhes, 2020).

A diferença entre as duas técnicas possui significado constitucional. A retirada de postagem determinada pode preservar a possibilidade de manifestação do usuário em outros assuntos; a suspensão integral de perfil elimina, durante sua vigência, também comunicações não relacionadas ao ilícito investigado. A restrição torna-se mais intensa quando se impede a criação de novas contas ou se alcançam conteúdos anteriores e posteriores à decisão sem individualização suficiente. Não se exclui a utilidade de bloqueios completos diante de reiterada instrumentalização criminosa da conta, mas o grau de prova e fundamentação exigido cresce na mesma proporção da extensão da medida.

O episódio envolvendo o *Facebook*, em 2020, evidencia ainda a dimensão internacional do conflito. A plataforma informou haver cumprido ordem de bloqueio com alcance global, embora contestasse sua amplitude. O debate sobre indisponibilidade territorialmente limitada, inclusive por meios técnicos de geolocalização, expôs o risco de que decisões nacionais interfiram em comunicações sujeitas a regimes jurídicos estrangeiros. Uma pretensão de efeitos globais requer motivação específica sobre sua indispensabilidade e sobre a impossibilidade de alternativa de eficácia territorial menor (Lellis, 2020).

Convém distinguir esse conjunto de decisões da suspensão integral do X no Brasil, decretada em 30 de agosto de 2024 na PET 12.404. A providência, posteriormente referendada pela Primeira Turma, foi justificada pelo descumprimento de determinações judiciais, pela questão da representação legal da empresa no país e pelas multas pendentes. Embora inserido em contexto institucional conectado às controvérsias sobre o cumprimento de ordens de bloqueio, o episódio possui identificação processual própria e não deve ser atribuído diretamente ao Inquérito n.º 4.781/DF (Brasil, 2024).

A suspensão de toda uma rede social tem efeitos qualitativamente diferentes do bloqueio de uma conta determinada: restringe o acesso de usuários não investigados, compromete a circulação de informações de interesse público e afeta atividades econômicas e profissionais lícitas. Por outro lado, a recusa sistemática de uma empresa a cumprir decisões regularmente expedidas cria problema grave de efetividade da jurisdição e de igualdade perante a lei. O contraste demonstra que a juridicidade da resposta não pode ser aferida apenas por sua finalidade: importa verificar se a medida escolhida era necessária, delimitada e sujeita a reavaliação em face de mudanças na conduta da plataforma.

A especificidade processual dos casos importa também na utilização de fundamentos legais. A referência ao poder geral de cautela e à efetividade das ordens judiciais não dispensa a demonstração de base normativa apropriada à natureza da providência, sobretudo quando a

restrição se produz no contexto penal. A transposição automática de técnicas do processo civil para uma investigação criminal é controvertida e deve ser confrontada com legalidade, reserva de jurisdição, contraditório e exigência de motivação individualizada (Lopes Jr., 2026).

Em síntese, o material publicamente acessível revela fundamentos legítimos de proteção à ordem democrática e riscos igualmente relevantes de ampliação das restrições comunicativas. Em vez de presumir que toda intervenção seja censura, ou que a gravidade dos ataques torne qualquer intervenção legítima, a solução constitucional exige separar atos e procedimentos, identificar os riscos enfrentados e medir os efeitos concretos de cada ordem.

4 PROPORCIONALIDADE, DEVIDO PROCESSO E ALCANCE DAS ORDENS

A primeira exigência de uma decisão restritiva de expressão consiste na identificação de finalidade constitucionalmente legítima e fato individualizado que a sustente. Prevenir ameaças reais e interromper práticas ilícitas podem ser fins adequados; críticas políticas severas, sátiras, opiniões impopulares ou imputações genéricas de desinformação não devem ser tratadas automaticamente como fatos criminosos. A decisão deve explicitar o nexo entre a postagem, a conta e o risco concreto, sem substituir a demonstração por categorias abstratas ou presunções generalizantes (Brasil, 1988; Bentivegna, 2019).

O exame da necessidade deve responder a uma pergunta específica: seria possível proteger o mesmo bem jurídico por meio de alternativa menos restritiva? A remoção de URL ou publicação individualizada, a preservação de prova, a suspensão temporária de funcionalidade e a exigência de cumprimento pontual podem, conforme a hipótese, ser suficientes. O bloqueio integral de conta demanda justificar por que a retirada de conteúdos determinados não neutralizaria o risco. Essa comparação entre alternativas constitui núcleo da proporcionalidade e torna a decisão passível de controle externo, inclusive pela defesa (Alexy, 2008; Silva, 2017).

A proporcionalidade em sentido estrito acrescenta a consideração dos efeitos colaterais. A proteção institucional pretendida deve ser cotejada com a perda do espaço de fala, o impedimento de acesso a informações, os impactos sobre terceiros e a duração potencialmente indefinida da ordem. Uma medida pode ser tecnicamente eficaz e ainda assim excessiva, se os benefícios marginais não justificarem a supressão ampla de manifestações não relacionadas aos fatos investigados. Quanto mais pessoas atingidas e mais amplo o alcance da decisão, maior o ônus de fundamentação judicial.

A segunda exigência é processual. A urgência pode permitir contraditório diferido em situações concretamente demonstradas, mas não autoriza sua supressão permanente. O

destinatário da medida precisa conhecer, com as ressalvas estritamente necessárias à investigação, os fundamentos relevantes, ter acesso aos elementos já documentados e contar com mecanismo efetivo de impugnação. A Súmula Vinculante 14, reafirmada na ADPF 572, indica que o sigilo não pode transformar o procedimento em espaço de completa inacessibilidade defensiva. Também é indispensável fixar critérios para revisão da ordem quando cessar o risco que lhe serviu de suporte (Brasil, 2020a; Lopes Jr., 2026).

A terceira exigência concerne à delimitação objetiva. Uma ordem que especifica conta, publicação, endereço eletrônico, comportamento proibido e duração presumida oferece condições mais seguras de cumprimento e de avaliação. Fórmulas abertas como "conteúdos semelhantes" ou "manifestações ofensivas", sem parâmetros identificáveis, transferem aos provedores uma escolha extensa sobre o que suprimir. Isso aumenta o risco de remoção defensiva excessiva, na qual o intermediário elimina manifestações lícitas para escapar a multas ou outras consequências. A precisão também protege o próprio cumprimento jurisdicional contra alegações fundadas em incerteza técnica.

A quarta exigência envolve a extensão territorial. Uma ordem brasileira pode ser dirigida a empresa que atua no mercado nacional e gerar obrigações legítimas em território brasileiro. Isso não equivale a afirmar que a mesma obrigação deva, ordinariamente, impedir o acesso mundial ao conteúdo. Ao considerar remoções globais, o magistrado deve demonstrar porquê filtros territoriais seriam inadequados, examinar eventuais conflitos normativos e, quando cabível, ponderar a cooperação jurídica internacional. A territorialidade é regra metodológica de contenção, não argumento para tolerar ilícitos praticados no Brasil (D'Avila; Santos, 2016; Macedo, 2023).

A quinta exigência dirige-se às próprias plataformas. A preservação da liberdade de expressão depende de procedimentos de moderação inteligíveis, tratamento consistente de notificações, canais de contestação e relatórios de transparência. Isso permite verificar tanto o descumprimento de ordens legítimas quanto exclusões privadas arbitrárias. A atuação estatal não deve converter-se em administração direta de todos os debates online, mas tampouco pode pressupor que os interesses comerciais das empresas coincidam espontaneamente com direitos fundamentais. Transparência e prestação de contas reduzem as zonas de opacidade das decisões públicas e privadas.

Esses parâmetros podem ser sintetizados em cinco critérios operacionais para controle judicial: fundamentação qualificada e individualização dos fatos; preferência por intervenções dirigidas a conteúdos, reservando bloqueios integrais a hipóteses demonstradamente

necessárias; contraditório, acesso defensivo e revisão em prazo razoável; limitação territorial como regra, com motivação agravada para efeitos globais; e consideração dos mecanismos de transparência e diligência das plataformas. Não se trata de negar a possibilidade de reação judicial, mas de formular condições pelas quais o poder de restringir discursos permaneça juridicamente limitado.

A hipótese do artigo, assim, encontra confirmação apenas em termos condicionais. A reação estatal a ameaças organizadas pode ser compatível com a Constituição, mas a vinculação de uma medida ao objetivo de proteger a democracia não basta para atestar sua legitimidade. O procedimento decisório, o grau de individualização e a demonstração de inexistência de alternativas menos gravosas são elementos constitutivos, e não acessórios, dessa legitimidade.

5 RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS: TEMAS 987 E 533 DO STF

A tensão entre proteção de direitos e liberdade de expressão ganhou nova configuração com o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), concluído no mérito em junho de 2025. O STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva da interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet que tornava a ordem judicial específica requisito geral para responsabilização civil do intermediário. A decisão decorreu da avaliação de que a regra, aplicada rigidamente a toda espécie de ilícito, oferecia proteção insuficiente a direitos fundamentais e à democracia (Brasil, 2025).

A formulação foi aperfeiçoada pelo Plenário no julgamento de embargos, encerrado em 17 de junho de 2026. A tese passou a prever responsabilidade civil solidária, nas hipóteses nela disciplinadas, com ressalva de dúvida razoável sobre a ilicitude após diligência qualificada; preservou a incidência do art. 19 para crimes e ilícitos civis contra a honra e para comunicações interpessoais protegidas; fixou presunção relativa de culpa em anúncios e impulsionamentos pagos ou disseminação artificial de conteúdos ilícitos; e tratou de deveres específicos de cuidado, transparência e autorregulação. Para o dever de cuidado associado à falha sistêmica, o Tribunal delimitou rol taxativo de práticas criminosas graves (Brasil, 2026).

O precedente não elimina o controle de proporcionalidade sobre ordens cautelares de bloqueio de perfis. Responsabilização civil por danos causados por terceiros e restrição judicial de contas em investigação possuem pressupostos e consequências diferentes. Todavia, a ênfase jurisprudencial em diligência qualificada, fundamentação, deveres estruturais e delimitação de hipóteses graves reforça a importância de comandos precisos, mecanismos de revisão e preservação da liberdade de expressão em disputas menos evidentes. O julgamento

também evidencia o caráter evolutivo do regime jurídico e a necessidade de acompanhamento de seus efeitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação permite concluir que a proteção da democracia e o exercício da soberania nacional não são incompatíveis, por si, com determinações judiciais de remoção de conteúdo e bloqueio de perfis. A Constituição protege a liberdade de expressão e, simultaneamente, não exige inércia estatal diante de ameaças reais e de práticas ilícitas organizadas. A legitimidade de cada medida, contudo, depende de demonstrar sua conexão com fatos investigados, a adequação da providência, a ausência de alternativas menos lesivas e a preservação das garantias de defesa.

O exame dos atos publicamente disponíveis relacionados ao Inquérito n.º 4.781/DF evidencia a necessidade de distinguir o reconhecimento de constitucionalidade da investigação na ADPF 572 da avaliação individual de suas cautelares. Também é necessário diferenciar a remoção de publicações, o bloqueio de contas e a suspensão nacional de uma plataforma, providência esta examinada em procedimento próprio no caso do X. Tais distinções impedem generalizações e tornam mais rigorosa a crítica acadêmica às decisões.

O resultado confirma a hipótese de modo condicionado: o bloqueio integral de perfis e medidas com pretensão extraterritorial são juridicamente possíveis apenas sob exigências reforçadas de motivação, necessidade e delimitação. A preservação de direitos demanda decisões verificáveis, contraditório efetivo e mecanismos de revisão temporal; demanda também transparência das plataformas quanto às suas decisões privadas de moderação. Os Temas 987 e 533, atualizados em 2026, reforçam a ideia de que proteção eficiente e liberdade comunicativa exigem soluções diferenciadas, e não uma resposta única para toda controvérsia digital.

Como limite da pesquisa, ressalta-se o sigilo parcial do inquérito, que impede afirmar conclusões definitivas sobre a motivação integral de atos não disponibilizados ao público. No plano normativo, propõem-se cinco critérios: individualização e motivação qualificada; preferência por intervenções pontuais; devido processo e reexame periódico; limitação territorial dos efeitos como regra; e governança transparente das plataformas. A efetividade desses parâmetros constitui condição para que o Judiciário proteja a ordem democrática sem reproduzir, pelos meios empregados, a supressão indevida do debate público que pretende resguardar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. Barueri: Manole, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento: 30 abr. 2009. Brasília, DF: STF, 2009. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2023/12/ADPF-130-fim-da-lei-de-imprensa-2009.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.451/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 21 jun. 2018. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339639568&ext=.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n.º 4.781/DF**. Despacho inicial. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 19 mar. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/inq4781.pdf. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 572/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 18 jun. 2020. Brasília, DF: STF, 2020a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/ADPF572final.pdf. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito n.º 4.781/DF**. Decisão de 27 maio 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2020b. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF confirma decisão que suspendeu o X, antigo Twitter, em todo o país. **Notícias STF**, Brasília, DF, 2 set. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-decisao-que-suspendeu-o-x-antigo-twitter-em-todo-o-pais/. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. **Notícias STF**, Brasília, DF, 26 jun. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987 da repercussão geral**: constitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 12.965/2014. Recurso Extraordinário n.º 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Tese aperfeiçoada em 17 jun. 2026. Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5160549&numeroTema=987. Acesso em: 15 out. 2026.

D'AVILA, Fabio Robert; SANTOS, Daniel Leonhardt dos. Direito penal e criminalidade informática: breves aproximações dogmáticas. **Duc in Altum: Cadernos de Direito**, Recife, v. 8, n. 15, p. 89-115, 2016. Disponível em: https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/369/353. Acesso em: 23 abr. 2026.

KELLER, Clara Iglesias; ARGUELHES, Diego Werneck. O STF pode determinar o bloqueio de perfis em redes sociais? **JOTA**, 27 jul. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/stf/supra/o-stf-pode-determinar-o-bloqueio-de-perfis-em-redes-sociais. Acesso em: 11 maio 2026.

LELLIS, Leonardo. Facebook cumpre ordem de Moraes e faz bloqueio global de contas de bolsonaristas. **CNN Brasil**, 1 ago. 2020. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/facebook-cumpre-ordem-de-moraes-e-faz-bloqueio-global-de-contas-de-bolsonaristas/. Acesso em: 29 abr. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026.

MACEDO, Arthur L. S. **Soberania digital: liberdade de expressão, autorregulamentação e notícias falsas**. Barueri: Manole, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

PESSOA, Wendelson Pereira; PIGNATA, Fabiano da Silveira; COSTA, Monique Leray. O Supremo Tribunal Federal como juiz-instrutor: análise do inquérito n.º 4.781/DF e a erosão do sistema acusatório. **Revista DCS**, v. 22, n. 84, p. 1-16, 2025. Disponível em: https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3657/2856. Acesso em: 21 maio 2026.

RÊGO, Eduardo de Carvalho; OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023. Disponível em: https://revistas.usp.br/rdda/pt_BR/article/view/201661/192200. Acesso em: 21 maio 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. Regulamento dos Serviços Digitais (Digital Services Act). Jornal Oficial da União Europeia, 27 out. 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj/por. Acesso em: 27 abr. 2026.